



RESOLUÇÃO Nº04-A/CONSUNI, DE 10 DE AGOSTO DE 1990

Atribui nova redação à Resolução nº 04/
/CONSUNI, de 30/08/89, que disciplina
o gozo da licença sabática.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que dispõem o Decreto nº 94.664, de 23.07.87, a Portaria Ministerial nº 475/87-MEC, de 26.08.87, e outras normas pertinentes e, ainda, de acordo com decisão do Conselho Universitário, tomada na reunião de 10 de agosto de 1990,

R E S O L V E :-

Da Caracterização da Licença

Art. 1º - Após cada período de 07 (sete) anos de efetivo exercício, os professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, do magistério superior, e os professores das classes D, E e de Professor Titular, de 1º e 2º Graus, terão direito ao gozo de um semestre de licença sabática, para estudos e aperfeiçoamento técnico-profissional, nos termos desta Resolução, tendo assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Das Condições de Aquisição

Art. 2º - O interstício de 07 (sete) anos, a que se refere o artigo anterior, será contado a partir da admissão docente em atividade de magistério em qualquer Instituição Federal de Ensino vinculada ao MEC.

Parágrafo Único - Para contagem do interstício de licença subsequente, será descontado o período sabático já usufruído.

Art. 3º - O afastamento do docente para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, nos termos do Art. 47 do Decreto 94.664/87, **caput** e inciso I, implica os seguintes efeitos sobre o interstício ainda não integralizado:

I) se o afastamento é igual ou superior a 06 (seis) meses, a contagem do interstício é interrompida, com perda do período anterior incompleto, e novo interstício será contado a partir do retorno do docente à Universidade;

II) se o afastamento é inferior a 06 (seis) meses, este período será descontado do interstício de aquisição da sabática.

Art. 4º - É condição para aquisição da licença sabática que o professor tenha permanecido no regime de dedicação exclusiva ou no de quarenta horas, pelo menos nos dois últimos anos do interstício.

Art. 5º - Na contagem dos interstícios para fins de licença sabática serão descontados os dias correspondentes a:

I) faltas não justificadas, que não excedam a 10



(dez), consecutivas ou não;

II) o período excedente a 02 (dois) anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

III) licença, ou suspensão de contrato, para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente, que não exceda a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no primeiro caso, e a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no segundo.

§ 1º - A contagem do interstício, referida no **caput** deste artigo, será interrompida e reiniciada, com perda do período anterior, quando ocorrer uma, ou mais, das condições abaixo:

a) faltas não justificadas que excederem a 10 (dez), consecutivas ou não;

b) aplicação de pena disciplinar mais grave do que a de repreensão, inclusive suspensão convertida em multa;

c) licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, ressalvados os casos do inciso II;

d) licença ou suspensão de contrato, para acompanhar familiar doente, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar o cônjuge transferido no serviço público, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

e) licença não remunerada, ou suspensão de contrato, por qualquer motivo;

f) cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

§ 2º - Quando constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, prevista nas letras **b** e **f**, do parágrafo anterior, a contagem será restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

Dos Objetivos e das Responsabilidades de Uso da Licença

Art. 6º - A licença sabática tem por objetivo exclusivo o desenvolvimento de estudos e o aperfeiçoamento técnico-profissional do docente, não podendo ser realizada na própria UFC.

Parágrafo Único - As solicitações de licença a serem cumpridas no Estado do Ceará deverão, ainda, ser submetidas à Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do CEPE.

Art. 7º - Não será concedida licença sabática ao docente no exercício de função comissionada ou de função gratificada.

Art. 8º - O professor pode gozar, em semestres seguidos, dois ou mais períodos de licença sabática e/ou especial, na medida em que esta conjunção atenda a interesse do Departamento.

Parágrafo Único - A licença sabática poderá ser concedida integralmente, ou em duas ou três parcelas, procurando-se, contudo, evitar que se estenda por mais de um período regular de aulas.



Art. 9º - A licença sabática, uma vez iniciada, não pode ser substituída, posteriormente, por licença de tipo diferente.

Art. 10 - A licença sabática não pode ser compensada por indenização em dinheiro.

Do Planejamento da Licença

Art. 11 - Cada Departamento da UFC encaminhará à CPPD um plano bienal para gozo das licenças sabática e especial, do qual também deverão constar previsões de afastamento para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 1º - Este plano não caracterizará rigidamente o efetivo gozo das licenças, mas representa uma peça de planejamento, com o escalonamento cronológico das licenças vencidas ou a se vencerem no prazo do plano, com sua distribuição equilibrada no tempo.

§ 2º - A distribuição prevista no parágrafo anterior levará em conta:

a) a prioridade absoluta que deverá ter o afastamento para cursos de Mestrado ou Doutorado;

b) o tempo de efetivo exercício em IFES vinculadas ao MEC, tendo prioridade o docente mais antigo;

c) as necessidades e interesses do Departamento.

§ 3º - Em qualquer caso, garantir-se-á que as atividades do departamento não serão prejudicadas.

§ 4º - A organização deste plano, caracterizando-se como um escalonamento preliminar, não exige que cada professor inclua seu projeto de estudos ou aperfeiçoamento para o semestre sabático; nem representa garantia definitiva de concessão de saída, não gerando, portanto, direito ao seu gozo no semestre previsto.

Art. 12 - O Departamento poderá fazer modificações no seu plano bienal, em particular, no que se refere à efetiva concessão de licenças para o semestre, desde que estas modificações sejam aprovadas em reunião do Colegiado.

Da Autorização para Gozo da Licença

Art. 13 - A autorização de gozo da licença sabática, em um período determinado, depende de:

a) apresentação, pelo professor, de projeto de estudos e/ou aperfeiçoamento técnico-profissional suficientemente detalhado, para ser analisado quanto à sua oportunidade e seu mérito, acompanhado de documento de aceitação da Instituição onde será desenvolvido o projeto, devendo ficar evidenciado que esta oferece condições plenas de realização do trabalho;

b) aprovação desse projeto, em reunião especificamente convocada para tal fim, pelo Colegiado do Departamento, que, salvo em caso de recurso, é o responsável no que se refere à sua substância;

c) verificação, pelo Departamento, de que o afastamento do professor não importa em prejuízo na oferta de disciplinas nem nas demais atividades;



CONT. RESOLUÇÃO Nº 04/CONSUNI/90

04

d) homologação pelo respectivo Conselho de Centro ou Conselho Departamental;

e) análise do projeto pela CPPD, que submeterá parecer ao Reitor sobre a concessão da licença;

f) portaria do Reitor autorizando o afastamento do docente.

Art. 14 - Concluída a licença sabática, o professor apresentará relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o período de gozo, para aprovação do Departamento, em reunião especificamente convocada para tal fim.

Art. 15 - No caso de solicitação de uma nova licença sabática, deverá ser acrescentada, à documentação pertinente, uma declaração de aprovação, pelo Colegiado do Departamento, do relatório referente à licença anterior.

Das Disposições Finais

Art. 16 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 17 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas a Resolução nº 04/CONSUNI, de 30.08.89, e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 14 de agosto de 1990.


Prof. RAIMUNDO HÉLIO LEITE

Reitor

/ivd.-: